



MULTIPARENTALIDADE E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES AO DIREITO DE FAMÍLIA EM TRANSFORMAÇÃO

MULTI-PARENTALITY AND EXERCISE OF FAMILY POWER: CHALLENGES AND IMPLICATIONS FOR TRANSFORMING FAMILY LAW

Emanuele Chadai Boyanowski¹
Camila Hacker²

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade examinar como o poder familiar se consubstancia em situações de multiparentalidade. É cediço ressaltar que eventuais conflitos podem surgir diante do exercício da paternidade ou maternidade simultânea, fato que deveras necessita de um estudo aprofundado, haja vista a inexistência de legislação específica ao tema, assim como, quanto a extensão dos efeitos jurídicos produzidos por ela. Utilizando-se dos diversos conceitos doutrinários quanto à família, exercício do poder familiar e multiparentalidade, o estudo decorre principalmente de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, por meio de pesquisa qualitativa, conforme método dedutivo, utilizando-se da lógica e da dedução para obter-se uma resposta ao problema. Como possível conclusão, entende-se que se faz necessário que sejam garantidos aos pais socioafetivos os mesmos direitos e deveres assegurados aos pais biológicos, sem que uma paternidade ou maternidade prevaleça sobre a outra. Embora o termo possa ser considerado recente, a jurisprudência vem se revelando pacífica, vez que com a tese de repercussão geral fixada pelo STF no julgamento do RE nº 898.060 percebeu-se a inclinação dos demais tribunais em amparar esse tema, mantendo-se as duas formas de paternidade sem que seja excluído o poder familiar da outra.

Palavras-chave: Afetividade. Igualdade. Multiparentalidade. Poder familiar.

ABSTRACT

The purpose of this article is to examine how family power materializes in multiparenting situations. It is noteworthy that possible conflicts may arise when exercising paternity or simultaneous motherhood, a fact that in fact requires a thorough study, given the lack of legislation specific to the theme, as well as the

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado. Campus Canoinhas. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: manuchadai2@gmail.com

²Advogada. Professora do Curso de Direito. Universidade do Contestado. Campus Canoinhas. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: camilahacker.adv@gmail.com

extent of the legal effects produced by it. Using the various doctrinal concepts regarding the family, the exercise of family power and multiparenthood, the study derives mainly from bibliographical, doctrinal and jurisprudential research, through qualitative research, as deductive method, using logic and deduction to obtain yourself an answer to the problem. As a possible conclusion, it is understood that it is necessary that the social-affective parents are guaranteed the same rights and duties as the biological parents, without having one paternity or maternity prevail over the other. Although the term may be considered recent, the jurisprudence is proving to be peaceful, since with the general repercussion thesis established by the Supreme Court in the judgment of RE 898.060, it was noticed the inclination of the other courts to support this issue, maintaining the two forms of paternity without excluding the family power of the other.

Keywords: Affectivity. Equality. Multiparenting. Family power.

1 INTRODUÇÃO

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a família se apresentava em um único modelo, qual seja a família matrimonial, tendo ela um conceito formal, fechado e excludente, fazendo com que as outras estruturas familiares não tivessem relevância jurídica. Entretanto, na década de noventa, um novo conceito sobre o que une as famílias passou a ser adotado, sendo os laços sanguíneos substituídos pelo vínculo socioafetivo. Ressalta-se que a socioafetividade, formada pelo grupo social juntamente com a convivência afetiva, teve certa resistência por parte da jurisprudência ao ser admitida como forma de família.

Considerando que o afeto atualmente se tornou o núcleo essencial das famílias, ultrapassando inclusive as barreiras biológicas, a multiparentalidade - que é a coexistência de mais de dois pais e/ou duas mães em relação a um só filho, onde um dos vínculos decorre dos laços biológicos e o outro da afetividade - ganhou espaço no cotidiano. Deste modo, o poder familiar e os efeitos jurídicos previstos no ordenamento em relação aos pais biológicos são estendidos aos casos em que a multiparentalidade é reconhecida.

Por ter surgido nos últimos anos, essa nova forma de família não possui legislação específica, o que acarreta dúvidas quanto à extensão dos efeitos jurídicos que produz, razão pela qual esta pesquisa tem o intuito de verificar como será

exercido o poder familiar nos casos em que se tenha paternidades ou maternidades simultâneas.

Para o desenvolvimento desta pesquisa o método de abordagem utilizado é o dedutivo, no qual se parte de uma premissa geral, que, no caso será apresentada pelos assuntos pertinentes ao tema família, como seu conceito e suas espécies até chegar a premissa específica da pesquisa, consubstanciada na apresentação da forma como será exercida o poder familiar nos casos de multiparentalidade. Quanto ao método de abordagem, ocorrerá pela de natureza qualitativa, com técnica de pesquisa bibliográfica, baseada em doutrinas, legislações e jurisprudências acerca do tema.

Com base em tais premissas, o presente artigo pretende, inicialmente, expor o conceito de família e as transformações que ocorreram tanto em sua estrutura quanto em sua legislação, principalmente com relação a constitucionalização do direito de família. Posteriormente, abordam-se as relações de parentesco, dando enfoque à filiação socioafetiva e ao exercício do poder familiar realizado pelos pais, haja vista que isso é a base das famílias multiparentais.

Desta forma, ao ser considerada como base da sociedade e possuir proteção especial do Estado, a família passou a ser amparada em suas mais diversas formas de constituição, devendo o direito acompanhar essas transformações. E é nesse sentido, através de pesquisas bibliográficas e doutrinárias pertinentes, que esse estudo busca abordar a situação do exercício do poder familiar na multiparentalidade, a fim de que essa modalidade não seja vista com estranheza, bem como, possibilite o amadurecimento jurídico, a capacidade de crítica e de reflexão da legislação existente no ordenamento jurídico com relação ao direito de família, pautados sempre nos interesses sociais e direitos fundamentais presentes na Constituição Federal.

2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família possui grande relevância nas relações parentais e sociais uma vez que o início de toda a vida tem origem nela, assim, ao passo que se tornou a base de toda a sociedade merece a tutela estatal, a fim de que haja proteção em relação aos seus integrantes e as suas formas diversas de constituição.

Com o passar dos anos, a compreensão e extensão do conceito de família sofreu alterações, especialmente por possuir atualmente várias formatações, a qual não se restringe as relações sanguíneas, o que torna impossível a apresentação de uma conceituação única e absoluta que seja capaz de delimitar as diversas relações socioafetivas que vinculam as pessoas, bem como a tipificação de seus modelos, haja vista que a delimitação teórica merece cuidado, a fim de que o conceito não seja desprovido de aplicação prática (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Na antiga língua grega se tinha uma palavra muito significativa para designar a família, qual seja, *epístion*, que significa literalmente aquilo que está perto do fogo, assim, a família era um conjunto de pessoas as quais a religião permitia invocar as mesmas divindades e oferecer o banquete fúnebre aos mesmos antepassados (FUSTEL DE COULANGES, 2003). Contudo, sob o ponto de visto do direito, Paulo Lôbo (2017, p. 16) entende que:

[...] a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Desta forma, percebe-se que família é o conjunto de pessoas unidas por vínculos, os quais poderão coexistir, e que têm os mesmos anseios, sendo vocacionada a permitir a realização dos seus integrantes (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Através de um contexto histórico, observa-se que nas relações familiares o nascimento ou o sentimento de afeto não eram levados em consideração, sendo a família antiga mais uma associação religiosa do que natural, onde o casamento tinha por efeito unir dois seres do mesmo culto doméstico, a fim de gerar um terceiro apto a perpetuá-lo (FUSTEL DE COULANGES, 2003).

Em Roma, a instituição familiar conheceu diversas formas, mas seu período clássico foi marcado pelo *pater familiae*³, de estrutura tipicamente patriarcal, que controlava a entidade familiar enquanto vivesse (MALUF; MALUF, 2016). A figura do

³“Pater famílias era o mais elevado estatuto familiar (status família) na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo Latim significa, literalmente, ‘pai da família’” (CERDOTES; CHRISTO; GOMES, 2015, p. 3).

pater era desempenhado pelo ascendente comum mais velho, o qual exercia a função de chefe político, sacerdote e juiz de forma absoluta sobre a mulher, os filhos e escravos, independentemente da idade ou do casamento, exercendo inclusive o direito à vida e a morte sobre todos os membros (GONÇALVES, 2018).

Contudo, uma nova alteração começou a ser vista com o advento da Revolução Francesa devido ao fato do aumento da necessidade de mão de obra, a qual fez com que a mulher ingressasse no mercado de trabalho e o homem deixasse de ser o único provedor da família. Da mesma forma, a migração do campo para as cidades nesse período, levou os membros da família a conviverem em espaços menores, surgindo assim uma nova concepção desse termo, qual seja, a formada por laços afetivos de carinho e de amor (DIAS, 2013).

O nascimento da família nuclear, formada apenas por pais e filhos, decorreu de uma introdução mais individualista durante o século XIX. Neste período, também se verificou o surgimento da família monoparental, fruto do divórcio e da filiação extrapatrimonial, o que colaborou para a existência de diversas modalidades de sua composição (MALUF; MALUF, 2016).

No Brasil, a família sofreu fortemente a influência do direito canônico em razão das Ordenações do Reino e Filipinas serem as principais fontes para o aludido direito de família (GONÇALVES, 2018). Entretanto, em razão de grandes transformações históricas, culturais e sociais, a família passou por adaptações relacionadas à realidade do país e atualmente possui uma variedade de arranjos familiares que buscam tirar o caráter sagrado e patrimonial do direito de família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

2.1 FAMÍLIA E DIREITO

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado a própria vida, tendo em vista que, durante a sua existência, o ser humano se mantém vinculado a instituição familiar em que nasce, e o fato de estabelecer uma nova família, através do casamento ou da união estável, não é capaz de romper esse vínculo (GONÇALVES, 2018).

As condições e modelos sociais, morais e religiosos dominantes na sociedade de cada período refletem no direito de família. De acordo com Lôbo (2017), o

ordenamento jurídico brasileiro em relação a essa matéria, pode ser dividido em três períodos, direito de família canônico, compreendido no período Colonial e Imperial (1500-1889), cujo modelo patriarcal era dominante; direito de família laico, que teve uma redução progressiva do modelo patriarcal e perdurou entre os anos de 1889 a 1988; e o direito de família igualitário e solidário o qual foi instituído através da Constituição de 1988.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, o casamento era a única forma de instituir a família legítima, a qual gozava de privilégios que não eram aplicados a família ilegítima, espúria ou adúlterina (FARIAS; ROSENVALD, 2016). Ademais, em razão da não admissão da dissolução do casamento e da impossibilidade do reconhecimento dos filhos havidos fora dessa relação, observa-se que o antigo Código possuía uma visão estreita e discriminatória em relação a família, bem como, contribuía para que houvesse distinções entre os seus membros (DIAS, 2013).

Entretanto, com o Código atual, a família se tornou referência de afeto e, baseada nos princípios constitucionais, passou a apresentar três estruturas modificadas, quais sejam, o reconhecimento da família fora do casamento, saindo do singular para o plural, uma vez que passou a prever o parentesco por afinidade; a extinção da família patriarcal, em que apenas o pai detinha autoridade nas relações com os filhos; e a isonomia filias, igualando juridicamente os filhos, qualquer que seja a origem da filiação, extinguindo-se, assim, a classificação de filhos legítimos e ilegítimos (CARVALHO, 2012).

Assim, verifica-se que a família, que antes era unicamente constituída pelo casamento e de modelo patriarcal e hierárquico, através de mudanças sociais, assumiu uma nova realidade mais concreta com o Código Civil de 2002, onde os vínculos de afeto podem se sobrepor à verdade biológica.

2.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

As Constituições brasileiras precedentes reconheciam apenas as famílias legítimas, as quais eram condicionadas a ideia de casamento, contudo, com o advento da Constituição de 1988, o conceito se ampliou, incluindo a família havida fora do casamento com origem na união estável, bem como, as que são compostas por qualquer dos pais e seus descendentes (RODRIGUES, 2004).

Ademais, com o seu surgimento novos parâmetros com relação ao direito de família foram apresentados, sendo o patriarcalismo e a proteção ao patrimônio abandonados e substituídos pela relação de afeto, ocasionando deste modo uma constitucionalização do direito civil, em que princípios constitucionais e direitos fundamentais prevalecem no tocante aos interesses particulares. Desta maneira, a família tutelada pela Constituição está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a compõe, sendo um instrumento para promover a realização existencial de seus integrantes (LÔBO, 2017).

Assim, através da Constituição de 1988 houve uma interpretação das normas de um modo mais humanitário, em que o único modelo de família, baseado no matrimônio e na filiação legítima, é superado, ocasionando o reconhecimento da pluralidade de entidades familiares, assim como, a prioridade das relações de afeto em detrimento ao caráter patrimonialista e econômico (CARVALHO, 2012).

Com o advento da Constituição, seus princípios geraram mudanças de tal maneira, que o moderno Direito de Família passou a girar em torno do princípio da afetividade, o qual por possuir muitas faces e aspectos, funciona como uma força elementar e propulsora de todas as relações da vida. Por esse motivo é utilizado no conceito atual de família, o qual se define como um núcleo existencial integrado por pessoas unidas pelo vínculo socioafetivo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

O princípio da afetividade é o que permeia as relações familiares e fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, vez que se encontra diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (MALUF; MALUF, 2016).

Ressalta-se que o afeto não é fruto da biologia, ou seja, não é do sangue que derivam os laços de afetividade e solidariedade, mas sim da convivência familiar, por isso, a posse de estado de filho é uma forma de reconhecimento jurídico de afeto, cujo objetivo é garantir a felicidade através de um direito a ser alcançado (DIAS, 2013). Ademais, em razão de ser um elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, sendo inerente ao relacionamento conjugal ou parental, não é qualquer afeto que irá compor esse núcleo, pois caso o fosse, uma amizade seria elo formador de família (PEREIRA, 2004).

O princípio da afetividade foi contemplado no Código Civil⁴ ao estabelecer que o parentesco poderá ser natural ou civil, segundo decorra da consanguinidade ou de outra origem, o que resultou no impedimento de ser considerado apenas como verdade real a biológica e como consequência fez com que todos os laços de parentesco na família possuíssem a mesma dignidade, ao passo que por vezes os seus laços são valorizados em detrimento dos vínculos de consanguinidade (LÔBO, 2017).

Considerando que nenhuma família é igual a outra e todas merecem ser igualmente respeitadas, uma das consequências mais relevantes da afetividade é a juridicização da paternidade socioafetiva, que abrange os filhos de criação, vez que sob o crivo judicial se deve respeitar as diferenças e valorizar, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros (PEREIRA, 2004).

No tocante a paternidade socioafetiva, outro princípio deve ser prestigiado, qual seja, o do melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista ser ele quem ilumina os casos de investigação de paternidades e filiações socioafetivas, de modo que, havendo colisão entre a verdade biológica e a socioafetiva o juiz deverá sempre averiguar qual delas favorece o melhor interesse dos filhos (LÔBO, 2017).

Nessa perspectiva, retira-se que a família tanto como o direito que a tutela não são algo imutáveis, pois acompanharam e adaptaram-se as transformações ocorridas na sociedade, passando-se a almejar atualmente a realização pessoal de cada indivíduo que a integra.

3 FILIAÇÃO E PODER FAMILIAR

O atual texto do Código Civil valoriza o afeto como fundamento para a constituição da relação de parentesco, ensejando a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, passando a existir em nosso ordenamento jurídico três formas dessa relação: natural, civil e afetiva.

De acordo com Lôbo (2017), parentesco é a relação jurídica estabelecida por lei ou decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar, as identificando como pertencentes a um grupo social que as une, gerando direito e

⁴Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (BRASIL, 2002).

deveres, contudo, de forma diversificada do direito, o parentesco pode se constituir em sentimentos de pertencimento a determinado grupo familiar ou em valores e costumes respeitados pela sociedade.

Expressamente, o Código Civil⁵ reconhece apenas a forma natural ou civil, nada mencionando sobre a socioafetividade, porém, através de uma interpretação mais ampliativa do dispositivo, é possível a sua admissão, haja vista a expressão “outra origem” contida nele, e, inclusive, há previsão desta modalidade no Projeto de Lei do Estatuto das Famílias⁶.

Deste modo, em virtude de o artigo permitir outra origem de parentesco é que se autoriza o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco, conforme determina o Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal – CJF: “art. 1.593. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 46).

No que tange ao parentesco, uma de suas formas mais importante é a filiação, e é desta relação que decorre o exercício do poder familiar, na qual serão atribuídos aos pais direitos e deveres em relação à pessoa dos filhos enquanto não emancipados ou completados 18 (dezoito) anos.

De uma forma resumida, filiação pode ser entendida como um vínculo que conecta pais e filhos, cujo conceito apresentado por Paulo Lôbo (2017, p. 211) seria “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva”.

A filiação pode ser dividida em três categorias basilares, quais sejam, biológica, jurídica e afetiva, sendo que as duas primeiras já estão consagradas no meio jurídico. De modo geral, paternidade jurídica é aquela que o ordenamento determina, seja através de presunções ou do reconhecimento voluntário ou forçado, e biológica a derivada da relação genética de pai e filho (CARVALHO, 2012).

Segundo Fujita (2011), a filiação socioafetiva pode ser entendida como aquela formada entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou ainda, entre pais e filhos, na qual a questão sanguínea entre eles perde a sua relevância, passando o afeto a ser o

⁵Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (BRASIL, 2002).

⁶Art. 9º O parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade e da afinidade (BRASIL, 2013).

fundamento desta união familiar, ou seja, a filiação acaba por pautar-se na afetividade e na vontade, acima dos vínculos biológicos ou legais.

Contudo, esclarecem Farias e Rosenvald (2016) que não é qualquer dedicação afetiva que é capaz de estabelecer um vínculo paterno-filial, vez que esta forma de filiação decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não decorrendo apenas de um único ato. Ou seja, é marcada por um conjunto de atos de afeição e solidariedade, que demonstram com clareza, a existência de uma relação entre pai/mãe e filho, em que se divide conversas e projetos de vida, repartem-se carinho, conquistas, esperanças e preocupações, mostram caminhos, ensinam e aprendem.

Ao se reconhecer essa forma de paternidade, todos os efeitos pessoais e patrimoniais que são inerentes ao cargo serão produzidos. Assim, corroborando com o exposto, Maria Berenice Dias (2013, p. 383) acrescenta que:

O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não se admite um parentesco restrito ou de 'segunda classe'.

Desta forma, ao se reconhecer a presença da filiação, independentemente de sua forma, o filho se insere no poder familiar dos pais exercido de forma igualitária, cujo instituto tem como objetivo proteger a criança e o adolescente conforme dispõe o art. 3º⁷ da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

O poder familiar apresentado por Paulo Lôbo (2017) como autoridade parental, configura-se como uma autoridade temporária, tendo em vista que é exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Entende o referido autor que a expressão “autoridade” melhor se adequa a esta relação de pais e filhos, vez que se trata de uma competência reconhecida, destituída de força e sujeição, exercida no interesse dos destinatários, consubstanciada em direitos e deveres recíprocos, diferenciando-se desta forma do poder, em virtude de este ser uma relação de força legitimada e de sujeição dos destinatários, o qual é emanado de cima para baixo.

⁷Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

No início, conforme apresentado por Maluf e Maluf (2016, p. 653) o poder parental era constituído dos seguintes atributos:

[...] chefia suprema da religião doméstica; direito de reconhecer o filho ao nascer ou mesmo de rejeitá-lo; direito de casar sua filha, ou ceder a outro o direito sobre ela; direito de emancipar, ou seja, de excluir um filho da família e do culto; direito de vender o filho; direito de adotar; direito de designar, ao morrer, tutor para sua mulher e filhos; direito de repudiar sua mulher no caso de esterilidade.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, fez com que na sociedade conjugal ambos pudessem realizar o exercício de direitos e deveres concernentes a ele, não podendo um se sobrepor ao outro ou, até mesmo, limitar seu exercício. Ademais, o novo Código optou por designar esse instituto como poder familiar, com a intenção de excluir a expressão “pátrio” por relacioná-la impropriamente ao pai, no entanto, diversos autores entendem que o deveria ser alterado era a palavra poder, visto que o seu real conteúdo representa uma obrigação dos pais, e não da família (RODRIGUES, 2004).

Dentro do poder familiar é possível verificar duas categorias de relações entre pais e filhos, pessoais e patrimoniais, onde o primeiro se refere aos deveres e direitos daqueles em detrimento destes, e o segundo está ligado aos bens materiais pertencentes à prole, devendo o exercício ser realizado em favor e no interesse dela, a fim de proporcionar toda a proteção possível para o seu mais completo desenvolvimento (MALUF; MALUF, 2016).

O artigo 1.643 do Código Civil dispõe que em relação à pessoa dos filhos menores, compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em:

I – dirigir-lhes a criação e educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los

de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Deste modo, vê-se que entre os poderes de deveres dos pais, estão a guarda, responsabilidade sobre a educação, o deferimento de consentimento para o matrimônio, nomeação de tutor, representação no caso de absolutamente incapaz e assistência no caso de relativamente, a boa administração dos bens e a responsabilidade civil por atos ilícitos praticados pelo filho, bem como, o dever de zelar para que o filho não seja exposto em situação de risco, entre outros, visto que o artigo referido acima não possuiu um rol taxativo (RAMOS, 2016).

No que concerne ao extenso rol de direitos e deveres atribuídos aos pais, Maria Berenice Dias (2013) alega não constar o que talvez fosse o mais importante deles, qual seja, o dever de lhes dar amor, afeto e carinho, posto que os deveres constitucionais de assistir, criar e educar os filhos menores não se limitam as obrigações de natureza patrimonial. Ademais, ainda sob o ponto de vista da autora, a essência existencial do poder familiar é a mais importante, a qual aplica de forma destacada a afetividade responsável que une pais e filhos, gerada pelo encontro, carinho, atenção, cuidado, zelo, enfim, pela convivência familiar.

Segundo o Código Civil, o pleno exercício do poder familiar em relação à pessoa dos filhos competirá a ambos os pais em igualdade de condições, independentemente da situação conjugal, cabendo a qualquer um deles recorrer ao poder judiciário para a solução de divergência quanto ao seu exercício, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.631 (BRASIL, 2002), sendo esse entendimento corroborado pelos artigos 21⁸ e 22⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prescreve que o exercício deverá ser realizado de acordo com o interesse dos filhos.

Assim, com base nas regras contidas nos artigos citados acima, caso haja discordância entre os pais quanto a representação ou assistência dos filhos menores, bem como, para a tomada de decisões relativas à emancipação voluntária,

⁸Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

⁹Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990).

autorização para casamento, administração dos bens, entre outros, haverá o suprimento judicial como solução para essas divergências. Entretanto, essa solução não é vista com bons olhos, haja vista judicializar em excesso a vida familiar, motivo pelo qual o emprego prévio de mecanismos extrajudiciais de soluções de conflitos, como a mediação, é recomendado (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016).

Ademais, ressalta-se que a titularidade e o exercício da autoridade parental, uma vez existentes na esfera jurídica, constituem regra geral, sendo que qualquer modificação configura exceção e exige pronunciamento específico, pois a igualdade de direitos pressupõe que os dois estejam presentes na formação do filho (RAMOS, 2016).

Outrossim, em que pese o art. 1.636 do Código Civil estabelecer que a autoridade parental não se transfere ao padrasto ou à madrasta na família recomposta, caso verificado que o novo cônjuge ou companheiro passe a se ocupar da função parental, justamente pelo exercício fático que enseje o parentesco por socioafetividade, ele se tornará pai para todos os efeitos jurídicos, sujeitando-se, inclusive, as hipóteses legais de perda ou suspensão do poder familiar (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016).

4 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

É inegável que nos dias de hoje o reconhecimento do afeto, além de ser um sentimento inerente a vida psíquica e moral do ser humano, apresenta também um valor ético e jurídico, o qual se vincula ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a filiação passou a ser fundada no afeto e na vontade, acima dos vínculos biológicos ou legais.

A paternidade socioafetiva pode manifestar-se na adoção, na reprodução assistida heteróloga, na posse de estado de filho¹⁰ oriundo da adoção à brasileira e pela adoção informal ou de fato, origem do chamado filho de criação, estando essa forma de paternidade presente atualmente em vários lares de famílias recompostas,

¹⁰Enunciado 07 - A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade (IBDFAM, 2015).

onde padrastos assumem as funções paternas criando o filho da esposa ou da companheira como se fosse seu também (FUJITA, 2011).

Até algum tempo atrás, o entendimento predominante nos tribunais, era de que uma forma de filiação (biológica ou socioafetiva) prevalecia sobre a outra, não sendo possível a coexistência delas, assim, não se permitia que uma pessoa pudesse ter mais de uma mãe, o que acarretava uma perda significativa para a criança, pois um dos vínculos parentais era excluído.

Contudo, os entendimentos foram se alterando em razão da “Teoria Tridimensional do Direito de Família” formulada por Belmiro Pedro Walter, a qual demonstrava que as paternidades socioafetivas e biológicas poderiam existir conjuntamente sem haver sobreposição de uma em detrimento da outra, não sendo correta a afirmação da doutrina e da jurisprudência de que a paternidade biológica preponderava sobre a socioafetiva, ou vice e versa, vez que ambas são iguais (WALTER, 2009).

Assim, baseado nesta teoria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema quanto a possibilidade da prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica¹¹, e entendeu que ela, ainda que não assentada no registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios (BRASIL, STF, 2016).

Por ter o referido Tribunal utilizado o princípio da dignidade da pessoa humana, que busca tutelar a felicidade e a realização pessoal dos indivíduos, a decisão foi ampliada, ocasionando o reconhecimento jurídico de outros modelos de famílias que não o tradicional, o que fez com que alguns autores passassem a defender a tese da multiparentalidade (ou pluriparentalidade), em que uma pessoa pode ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe ao mesmo tempo, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles e preservando o vínculo biológico e socioafetivo (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

¹¹Tema 622 do STF - repercussão geral reconhecida - tese firmada: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Ao reconhecer a multiparentalidade deve se garantir aos membros da família os mesmos efeitos jurídicos que decorrem dos laços biológicos ou socioafetivos, conforme ensina Welter (2009, p. 24):

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

No mesmo sentido entende Maria Berenice Dias, (2013, p. 385):

[...] Assim, não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluralidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. [...]. Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado.

Por fim, cabe esclarecer que em virtude desse vínculo ter uma grande relevância na atualidade, vez que apresenta consequências jurídicas e múltiplos direitos e deveres, é importante que se promova o registro da filiação socioafetiva junto a certidão de nascimento, objetivando principalmente demonstrar por meio dela o elo construído entre as partes (CASSETTARI, 2017).

4.1 O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL COMO ELEMENTO FORMADOR DA MULTIPARENTALIDADE

É comum observar nas famílias recompostas uma interferência efetiva do pai e da mãe afim no exercício da autoridade parental atribuída aos pais biológicos. Assim, ao passarem a cumprir papéis inerentes a paternidade na vida de seus enteados, se vinculam afetivamente e passam a ser peças importantes para a formação das crianças e adolescentes, razão pela qual, se possibilita o reconhecimento da multiparentalidade.

A multiparentalidade é um fato jurídico contemporâneo, naturalmente visível dentro dessa modalidade de família, em que tanto o pai/mãe biológico quanto o padrasto/madrasta (que se tornaram socioafetivos), exercem a autoridade parental, acumulando assim os papéis de pai/mãe, de modo inclusivo e até mesmo complementar (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015).

A ligação que se firma entre um pai ou uma mãe socioafetivos com a criança ou o adolescente faz com que os filhos passem a ter os pais como referências familiares, fazendo com que o direito assumira a tutela desse vínculo com o objetivo de proteger a criança, vez que ignorar o fenômeno da multiparentalidade pode representar agressão a direitos fundamentais destes, motivo pelo qual, deve se estender todos os efeitos que derivam da situação jurídica da autoridade parental (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015).

Assim, por haver dois vínculos de parentalidade que se cruzam, em relação ao filho do cônjuge ou do companheiro, todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Nesse sentido:

Sem reduzir o poder familiar do pai originário (biológico ou por adoção), ao padrasto devem ser reconhecidas decisões e situações no interesse do filho/enteado, tais como em matéria educacional, legitimidade processual para defesa do menor, direito de visita em caso de divórcio, preferência para adoção, cuidados com a saúde, atividades sociais e de lazer, corresponsabilidade civil por danos cometidos pelo enteado, nomeação do enteado como beneficiário de seguros e planos de saúde etc (LÔBO, 2017, p. 88).

Tal entendimento é confirmado pelo Enunciado nº 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, que aduz que “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”, o que demonstra o estabelecimento de igualdade dos filhos e também dos pais após o reconhecimento da parentalidade socioafetiva (IBDFAM, 2015).

Desta forma, as atividades realizadas pelos pais a fim de garantir o desenvolvimento dos filhos, podem ser exercidas por mais de um pai ou de uma mãe simultaneamente, inclusive com relação à dinâmica e o funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos. Tendo em vista que a convivência diária de uma forma inevitável dos genitores socioafetivos nas

tarefas típicas do poder familiar com a criança, como por exemplo, em momentos de alegria, comemoração e participação em conflitos familiares, é capaz de simbolizar a autoridade, a qual geralmente é compartilhada com o genitor biológico, ele passa a ser considerado integrante da família e sua opinião ganha relevância (CASSETTARI, 2017).

Haja vista que o art. 1.636 do Código Civil prevê que o exercício da autoridade parental será realizado sem a interferência do pai ou mãe afim em casos de famílias reconstituídas, esclarecem, Teixeira e Rodrigues (2015) que a sustentação jurídica da ideia do mesmo ser compartilhado, deve começar com a alteração do referido artigo, o que vai de encontro com a ideia que é proposta no Projeto de Lei n. 470/2013 – Estatuto das Famílias – prevendo que, nos casos em que os pais constituírem nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental serão exercidos com a colaboração do cônjuge ou convivente ou parceiro¹².

4.1.2 A Igualdade como Solução dos Conflitos do Exercício do Poder Familiar na Multiparentalidade

Se existem conflitos em relação a autoridade parental exercidas nas famílias tradicionais, as dificuldades práticas advindas dela serão ainda mais visíveis quando presente múltiplos pais, pois caso seja necessário, por exemplo, a representação do filho em determinado contexto, ambos os genitores deverão consentir, e eventual discordância poderá ser objeto de discussão dentro do poder judiciário (BRASIL, 2002).

Como anteriormente mencionado, nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o princípio da igualdade entre homem e mulher, entre os filhos de qualquer origem e entre as entidades familiares, fazendo com que na sociedade conjugal ambos os genitores realizem o

¹²Art. 90. Aos pais incumbe o dever de assistência moral e material, cuidado, educação e formação dos filhos menores

[...]

§ O cônjuge ou companheiro de um dos pais pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental do outro (BRASIL, 2013).

exercício de direitos e deveres concernentes a autoridade parental, sem que um se sobreponha ao outro ou limite seu exercício (RODRIGUES, 2004).

Por ser o exercício atribuído a ambos os pais, em igualdade de condições, apesar da lei dizer que essa atribuição seria durante o casamento ou união estável, existem autores que estabelecem que na realidade, independentemente do vínculo entre os pais, desfeito ou jamais ocorrido, os dois genitores exerceriam em conjunto o poder familiar (GONÇALVES, 2018).

Assim, depreende-se que o poder familiar é sempre compartilhado entre os genitores, em igualdade de condições, sendo que todos os filhos, enquanto menores, estarão sujeitos ao seu exercício. Ademais, por ter o STF no Recurso Extraordinário nº 898.060 fundamentado sua decisão no princípio constitucional da paternidade responsável, o qual não permite decidir entre a filiação socioafetiva e a biológica, verifica-se que os pais socioafetivos também deverão assumir os encargos decorrentes do poder familiar, em igualdade de condições e concomitantemente com os pais biológicos (BRASIL, 2016).

Tal entendimento advém do exposto por Cassettari (2017, p. 235), o qual ao exemplificar os diversos problemas que poderão ocorrer com a multiparentalidade, como “quem irá autorizar a emancipação e o casamento de filhos menores, quem aprovará o pacto antenupcial do menor, quem representará os absolutamente incapazes e quem assistirá os relativamente [...]”, afirma que todos eles serão solucionados através das normas existentes no ordenamento jurídico atual.

Desta forma, ante o princípio da igualdade entre as paternidades, bem como, em razão da multiparentalidade produzir os mesmos efeitos jurídicos presentes na biológica, nos casos em que um filho tenha três laços parentais concomitantes (dois pais e uma mãe, por exemplo), não será suficiente a vontade da maioria deles, haja vista que não há prevalência de uma forma sobre a outra, devendo as dificuldades práticas advindas do exercício simultâneo da autoridade parental dos pais ser solucionadas pela regra prevista no art. 1.631 do Código Civil, ou seja, não atingida a unanimidade, qualquer deles poderá, a rigor, recorrer ao juiz (CASSETTARI, 2017).

4.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Existem demandas com o pedido de destituição do poder familiar cumulada com o pedido de adoção pelos padrastos, a fim de que o pai socioafetivo possa ser incluído de forma jurídica na certidão de nascimento. Contudo, os entendimentos mais recentes vêm consolidando o que já foi decidido pelo STF quanto a possibilidade de que as paternidades podem ser exercidas de modo concomitante.

Conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO UNILATERAL. PLEITO DA GENITORA E PADRASTO EM FAVOR DO ENTEADO E CONTRA O PAI BIOLÓGICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTADAS. MÉRITO. MULTIPARENTALIDADE. FORTE VÍNCULO AFETIVO E EXERCÍCIO DOS DEVERES DA PATERNIDADE QUE NÃO JUSTIFICAM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, NEM A ADOÇÃO. APROXIMAÇÃO ENTRE PAI E FILHO, COM O ESTREITAMENTO DE LAÇOS E EXERCÍCIO DA PATERNIDADE COMPROVADA. VEEMENTE OPOSIÇÃO DO GENITOR QUANTO AO PEDIDO DE ADOÇÃO. INFANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE DISCERNIR ACERCA DE TAL SITUAÇÃO. ESTUDO SOCIAL E LAUDO PSICOLÓGICO QUE ALERTAM SOBRE INSEGURANÇA DAS PARTES E EVENTUAL PROBLEMAS AOS ENVOLVIDOS EM VIRTUDE DA REPERCUSSÃO SOCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODERÁ SOFRER ALTERAÇÕES, COM REFLEXOS SOBRE A PATERNIDADE AFETIVA, TENDO EM VISTA A POUCA IDADE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DA FAMÍLIA NATURAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0008501-29.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 28-09-2017) (SANTA CATARINA, 2017).

Ainda, conforme apelações cíveis nº 70077152056 e 70080760168, interposta em face das sentenças que nos autos da ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção, julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a adoção da criança em favor dos adotantes, mas manteve o poder familiar da mãe e do pai biológico em relação ao filho, haja vista que não haviam motivos que autorizassem a destituição do poder familiar:

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE ADOÇÃO E DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PATERNO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DESTITUIR O PODER FAMILIAR DO PAI BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONCOMITANTE COM O VÍNCULO BIOLÓGICO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DA

CRIANÇA PELO PAI SOCIOAFETIVO SEM EXCLUIR O VÍNCULO BIOLÓGICO PATERNO. CABIMENTO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70077152056, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 29-08-2018) (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE ADOÇÃO E DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DESTITUIR O PODER FAMILIAR DA MÃE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONCOMITANTE COM O VÍNCULO BIOLÓGICO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DA CRIANÇA PELOS PAIS SOCIOAFETIVOS SEM EXCLUIR O VÍNCULO BIOLÓGICO MATERNO. CABIMENTO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70080760168, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 24-04-2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Partindo desses entendimentos jurisprudenciais, fica evidente que com o reconhecimento da multiparentalidade o pai biológico não perde o exercício do poder familiar em relação aos filhos. Assim, não há motivos que impeçam que o exercício seja realizado de modo concomitante entre todos os pais de forma igualitária e no interesse dos filhos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade da vida mostra que, muitas vezes, as três faces da paternidade ou da maternidade não recaem numa mesma pessoa, abandonando o modelo tradicional de que o pai de sangue registra seu filho e cria, o que é demonstrado através da filiação socioafetiva, onde existe a presença de um filho do coração, sendo essa opção feita durante a vida, demonstrando que foi afeto o elo que entrelaçou aquelas pessoas ao longo do tempo.

O direito de família nem sempre tem uma resposta pronta aos questionamentos que lhe são feitos, pois cada caso é único, verdadeiramente peculiar, o que justifica o fato dele não poder se escusar de proteger os indivíduos envolvidos em casos de multiparentalidade e do exercício do poder familiar decorrente dela.

Assim como para o reconhecimento da multiparentalidade se utiliza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa e da igualdade, com o intuito de não excluir nenhuma forma de parentalidade, verifica-se que a legislação correspondente ao poder familiar poderá ser facilmente adaptável a esse modelo sem a necessidade de grandes modificações, tendo em vista que para a sua eficácia quanto a interpretação, poderá ser utilizado os princípios constitucionais e do direito de família.

Ademais, considerando que o exercício do poder familiar por diversas vezes é o que demonstra a existência da multiparentalidade, visto que é base para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, quando a legislação estabelece que compete a ambos os pais o seu exercício não fazendo distinções, todos eles deverão ser incluídos na tomada de decisões. Ressalta-se que o suporte para essa consideração advém da doutrina e da jurisprudência acerca do tema, que mesmo sendo precária, demonstram que os efeitos jurídicos produzidos pelas duas paternidades são iguais e podem ser exercidas simultaneamente, conforme entendimento do STF.

Além disso, se a regra na família tradicional é de que o poder familiar é exercido por ambos os genitores de forma equânime e conjunta, por analogia, a mesma deverá ser aplicada nas famílias multiparentais, não sendo possível que em casos de conflitos, a vontade da maioria prevaleça, o que determina que aquele que estiver inconformado com alguma situação poderá recorrer ao judiciário, o qual deverá se orientar pelo princípio do melhor interesse ao proferir sua decisão.

Desta forma, verifica-se que o poder familiar, acima de tudo é um instituto que se concretiza do cotidiano familiar, baseado na solidariedade e no afeto, onde as funções devem ser exercidas com amor e respeito, o que comprova que a multiparentalidade vem para beneficiá-la, vez que, diverso do que ocorre com os casos de adoção unilateral, em que normalmente se exclui o poder familiar dos genitores biológicos, nesta nova forma de família, tanto os pais biológicos quanto os afetivos poderão exercer ele de modo simultâneo em relação aos filhos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ministro Ruy Rosado de (Org.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: Enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 135 p. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857&ts=1567535435522&disposition=inline>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 09 set. 2019.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CERDOTES, Angélica; CHRISTO, Carolina Mello de; GOMES, Gabriela Menna Barreto. A mediação familiar como forma autocompositiva dos conflitos familiares. **Fames**, Santa Maria, p.1-5, 2015. Anual. Disponível em: <<http://metodistacentenario.com.br/mostra-academica/anais/viii-mostra-academica->

da-fames/artigos/copy_of_angelica-cerdotes-carolina-m-christo.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma**. Tradução J. Cretella Jr e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **IBDFAM aprova Enunciados**. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>>. Acesso em: 08 set. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20a%20Cunha.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080760168**. Apelantes: J.R.C; R.C. Apelados: C.M Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Porto Alegre, 29 ago. 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 10 set. 2019

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0080760168**. Apelantes: C.A.T.S; E.C.O. Apelados: C.M.F. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Porto Alegre, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 10 set. 2019

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0008501-29.2013.8.24.0038**. Apelante: M.A.P. Apelados: C.W e outros. Relator: Rubens Schulz, Florianópolis, 28 set. 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 10 set. 2019

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**. Fortaleza. v. 21, n. 3, p. 847-873, set/dez. 2016. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%c3%addicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf>. Acesso: 08 set. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro. v. 4. p. 10-39, abr/jun. 2015. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97/93>>. Acesso: 08 set. 2019

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família: reconhecimento de todos SOS direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 62, nov. 2008/abr. 2009. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf> Acesso: 08 set. 2019.

Artigo recebido em: 19/09/2019

Artigo aceito em: 01/11/2019

Artigo publicado em: 17/03/2020